

A. I. N° - 299689.0002/12-9
AUTUADO - RUDIMAR BORTOLOZZO
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID KLINKSIEK
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 17/12/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-03/12

EMENTA: ICMS. 1. VENDA DE PRODUTOS DE ALGODÃO A CONTRIBUINTES SEM DIREITO A ISENÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS DE CAROÇO DE ALGODÃO NÃO DESTINADO A ALIMENTAÇÃO ANIMAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. 3. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A suspensão da incidência nas remessas para estabelecimento beneficiador é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. Comprovado nos autos o retorno de parte das mercadorias. Infração parcialmente caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Remessa de produtos para armazenagem, sem comprovação do devido retorno. Ajustes realizados pela autuante na informação fiscal reduzem o débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/02/2012, exige ICMS no valor de R\$302.251,70 em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referentes a produtos derivados de algodão para contribuintes baianos sem direito a isenção, nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 2008, janeiro, junho a setembro de 2009, outubro de 2010 e maio de 2011, no valor de R\$31.135,29, acrescida da multa de 60%;
2. recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo, em operação de saída de caroço de algodão não destinado a alimentação animal ou fabricação de ração, nos meses de fevereiro, março, setembro e novembro de 2008 e julho a setembro de 2009, no valor de R\$ 10.794,39, acrescida da multa de 60%;
3. deixou de recolher ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste estado, sem o devido retorno, nos meses de dezembro de 2008 e dezembro de 2009, no valor de R\$ 4.848,66, acrescido da multa de 60%;
4. omissão de saídas de mercadorias ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Remessa de algodão em pluma para armazenagem, com ICMS suspenso, sem que tenha retornado ao remetente, o que implica saída definitiva sem

documentação fiscal, em operação com incidência do imposto, nos meses de dezembro de 2008 e dezembro de 2009 no valor de R\$ 255.473,36.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fls.328/333. Contesta a infração 03 apresentando demonstrativo, anexos III, IV e V, fls.347/348, onde registra notas fiscais de retorno/devoluções que afirma descharacterizar parcialmente a infração.

Sobre a infração 04 elabora demonstrativo (anexo VI e VII) elencando notas fiscais de retorno de produto da empresa Armazém Gerais ESA e Thom & Cia., que diz comprovar o retorno de 255.000 kg de algodão em pluma, e através da planilha Anexo VIII, afirma comprovar o retorno/devolução de 51.000 kg de algodão em pluma, portanto estaria descharacterizada esta infração.

Finaliza dizendo que para rebater a quantidade de 229.500 kg do levantamento fiscal, anexo IX aponta todas as notas fiscais de retorno da algodoeira Louis Dreyfus Armazéns Gerais concluindo ter comprovado a improcedência deste item da autuação, requerendo a revisão do auto de infração.

A Autuante em informação fiscal, fls. 404/407, diz que o autuado impugna parte das infrações a ele imputadas, não contestando as infrações 01 e 02.

Sobre a infração 03, afirma que diante da apresentação das notas fiscais de retorno, o lançamento do ICMS constituído nesta infração deve ser reduzido a R\$1.105,68, com vencimento em 31/12/2008, anexo IX e R\$450,02 com vencimento em 31/12/2009, anexo V.

Sobre a infração 04, informa que a apresentação pelo autuado das notas fiscais de retorno da ESA e da Louis Dreyfus referentes ao ano de 2009, elidem a infração apontada nos anexos VI - fl.15 e XI - fl.18.

Em relação às notas fiscais emitidas pela Thom e Cia. Ltda., sustenta que apenas as notas fiscais de nº 4572 e 4610 devem constar do anexo VII, pois as de nº 3944 e 4207, fls. 397/398 estão destinadas a outro contribuinte, com carta de correção fls. 399/400, mudando o destinatário. Cita e transcreve o inciso II do § 6º do art. 201 do RICMS/BA, esclarecendo que a mudança de destinatário em documento fiscal através de carta de correção não é admitida.

Informa também, que as notas fiscais nº 128 e 193 de 2008, fls.356/357, emitidas por Louis Dreyfus Comodities Armazéns Gerais Ltda. apresentadas como retorno de armazenagem de algodão em pluma estão destinadas a Roberto Bortolozzo, IE 55.679.649, Fazenda Diamantina I, portanto não deve ser considerado retorno destinado ao autuado.

Conclui que a infração 04 deve permanecer em R\$41.327,97 de ICMS a recolher, opina pela procedência em parte da autuação e informa que os demonstrativos ajustados conforme considerações da informação fiscal encontram-se anexados às fls. 408/421.

Considerando que não constava dos autos a ciência do autuado dos novos demonstrativos fiscais, esta 3ª JJF, em pauta suplementar, converteu o processo em diligência fl.437, à Inspetoria de origem, para que esta providência fosse tomada.

Cumprida a diligência, fls.438/441, o autuado recebeu os novos demonstrativos e não se manifestou.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 04(quatro) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo insurge-se apenas quanto às infrações 03 e 04, portanto, ficam mantidas as infrações 01 e 02, considerando que sobre estas, não existe lide.

Da análise dos elementos que compõe o PAF, vejo que foram indicados de forma precisa os dispositivos legais infringidos, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidade elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, pois que a exigência fiscal está fundamentada

em diplomas legais vigentes e em demonstrativos e documentos dos quais foram dados cópias ao autuado mediante afirmação de recebimento, de modo a possibilitar-lhe o exercício do contraditório com plena garantia da ampla defesa.

A infração 03 refere-se à falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno. O autuado em peça defensiva, fls.328/333, contesta a referida acusação apresentando demonstrativo, fls.347/348, onde registra notas fiscais de retorno/devoluções que afirma descharacterizar parcialmente a infração.

Da análise desta planilha vejo que o defendente relaciona notas fiscais de retorno/devoluções, associadas àquelas consignadas no levantamento fiscal. A autuante em informação fiscal, afirma que diante da apresentação das notas fiscais de retorno, o lançamento do ICMS constituído nesta infração deve ser reduzido a R\$1.105,68, no exercício de 2008, anexo IX e R\$450,02 no exercício de 2009, anexo V. Acolho o demonstrativo ajustado pela autuante visto que elaborado com suporte nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, comprovando o retorno de parte das mencionadas mercadorias. Infração parcialmente subsistente no valor de R\$1.555,70.

A infração 04 é sobre a omissão de saídas de mercadorias ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Consta que se refere a remessa de algodão em pluma para armazenagem, com ICMS suspenso, sem que tenha retornado ao estabelecimento do remetente, o que implica saída definitiva sem documentação fiscal, em operação com incidência do imposto.

O impugnante elabora demonstrativo (anexos VI e VII) elencando notas fiscais de retorno do produto, da empresa Armazém Gerais ESA e Thom & Cia., totalizando o retorno de 255.000 kg de algodão em pluma, e planilha, anexo VIII, com o retorno/devolução de 51.000 kg do referido produto. Acrescenta ainda, a quantidade de 229.500 kg, anexo IX, apontando todas as notas fiscais de retorno da algodoeira Louis Dreyfus Armazéns Gerais, concluindo ter comprovado a improcedência deste item da autuação.

A preposta do Fisco, em informação fiscal, diz que a apresentação pelo autuado das notas fiscais de retorno da ESA e da Louis Dreyfus referentes ao ano de 2009, elide a infração apontada nos anexos VI – fl.15 e XI - fl.18.

Entretanto, com relação aos documentos emitidos pela Thom e Cia. Ltda., sustenta que apenas as notas fiscais de nº 4572 e 4610 devem constar do anexo VII, pois as de nº 3944 e 4207, fls. 397/398 estão destinadas a outro contribuinte, com carta de correção fls. 399/400, mudando o destinatário. Concordo com o entendimento da autuante, visto que o inciso II do § 6º do art. 201 do RICMS/BA, dispõe não ser admitido a mudança de destinatário em documento fiscal através de carta de correção.

Com relação às notas fiscais nº 128 e 193 de 2008, fls.356/357, emitidas por Louis Dreyfus Comodities Armazéns Gerais Ltda. apresentadas como retorno de armazenagem de algodão em pluma, vejo que, conforme informa a autuante, estão destinadas a Roberto Bortolozzo, IE 55.679.649, Fazenda Diamantina I, portanto estas notas fiscais não provam o retorno das mercadorias com destino ao autuado.

Acato conclusão da autuante, de que a infração 04 deve permanecer em R\$41.327,97 de ICMS a recolher, conforme demonstrativos ajustados quando da informação fiscal que se encontram anexados às fls. 408/421.

Por determinação desta 3ª JJF, o PAF foi convertido em diligência fl.437, à Inspetoria de origem, para que o autuado tomasse ciência dos novos demonstrativos com os ajustes efetuados pelo autuante, o que ocorreu, porém o impugnante não se manifestou.

Acolho, portanto os ajustes realizados pela autuante e conluso ser o auto de infração parcialmente subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299689.0002/12-9, lavrado contra **RUDIMAR BORTOLOZZO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.813,35**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$43.485,38 e de 70% sobre R\$41.327,97 previstas no art 42 inciso II, “a” , III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS –RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR